



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

PROCESSO:	0009/2019-TCER.
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RELATOR:	Conselheiro Francisco carvalho da Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de expediente encaminhado e registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 4), relatando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

II. HISTÓRICO PROCESSUAL

As possíveis infringências legais objeto da presente Fiscalização, foram sumariamente declinadas pelo Conselheiro Ouvidor em substituição - Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 709823), nos seguintes termos:

- Manifestante entrou em contato com a Ouvidoria noticiando possível irregularidade no Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste, onde estaria ocorrendo **recadastramento dos imóveis com aumento abusivo no valor venal**.
- Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, fez a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal, totalmente fora da realidade.
- Outro ponto, o senhor Hélio Marks, servidor comissionado, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, não possui certidão negativa e mesmo assim foi nomeado. O referido servidor possui padrão de vida elevado, superior a renda auferida na prefeitura.
- Manifestante informou ainda que o referido servidor faz avaliações por fora, cobrando cerca de R\$ 1.700,00 (uns mil e setecentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por avaliação. Relatou ainda que o servidor utiliza o nome da imobiliária Porto Belo Imóveis, que não existe mais e indica endereço diverso. O endereço indicado refere-se ao consultório do Dr. Nava em Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Encaminhada a documentação para conhecimento do Relator, após a autuação, os autos foram tramitados à SGCE para instrução inicial (Despacho nº 0209/2018-GCFCS – ID 709821).

III – QUESTÃO PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Objetivando dar cumprimento às determinações da Relatoria, analisamos preliminarmente as possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, e para melhor elucidação enunciaremos as possíveis irregularidades nos 6 apontamentos seguintes:

1. - Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste, estaria realizando cadastramento de imóveis com aumento no valor venal.
- 2 - Servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal.
- 3 - Servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais
- 4 - Servidor comissionado Hélio Marks possui padrão de vida elevado, superior a renda auferida na prefeitura.
- 5 - Servidor comissionado Hélio Marks faz avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$ 1.700,00 (uns mil e setecentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por avaliação
- 6 - Servidor comissionado Hélio Marks utiliza em suas avaliações imobiliárias particulares o nome da imobiliária Porto Belo Imóveis, que não existe mais e indica endereço diverso. O endereço indicado refere-se ao consultório do Dr. Nava em Porto Velho.

Antes de adentrar na análise dos apontamentos, destacamos que a atribuição constitucional do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos critérios da seletividade das demandas, norteados pelos princípios da materialidade, relevância, oportunidade e risco, consoante os requisitos das Resoluções 78/TCE-RO/2011, 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

Assim, cabe ponderar, sobre os itens **4, 5 e 6**, supra destacados, quanto à informação de que o servidor Hélio Marks realizaria avaliações imobiliárias a título particular, e que possuiria padrão de vida elevado, que tratam de informações de cunho privado, totalmente alheios ao âmbito de atuação da Corte de Contas que não merece nem mesmo ser acolhidos.

Quanto à alegação do item **1**, segundo o qual o Departamento Financeiro e Tributário estaria realizando cadastramento de imóveis com aumento do valor venal; cabe ponderar a relevância do processo de cadastramento de imóveis, a fim de que a confiabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

das informações seja aumentada e a capacidade tributária do Município seja atualizada. Portanto em análise preliminar nota-se que o apontamento se reveste dos requisitos de relevância e risco, embora ausente a materialidade.

Quanto ao item **3**, em que pese a existência de Portaria de cadastramento dos servidores, o apontamento não se reveste dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, razão pela qual não merece maiores incursões, além de eventual recomendação técnica a ser realizada ao final da presente análise técnica.

No tocante ao item **2**, a informação também não se reveste dos critérios de materialidade suficiente para atrair a atuação do Tribunal de Contas **nesta fase processual**, cabe ressaltar que eventual constatação de irregularidade incidiria na ocorrência de crime contra a administração pública ou improbidade, que também foge à competência da Corte de Contas.

Sob essa ótica, a partir das informações registradas pela Ouvidoria, não é possível caracterizar a materialidade ou quantificar recursos envolvidos na presente fiscalização. No que toca a relevância, nota-se que dos fatos descritos somente os itens **1 e 2** demonstram interesse público suficientemente relevante.

Quanto ao risco e a possibilidade de que a caracterização da irregularidade afete negativamente a realização dos objetivos da Prefeitura de Itapuã do Oeste, nota-se que somente o item 1 pode ensejar impacto ou potencial de risco, razão pela qual, sob a ótica da seletividade da demanda, sinalizamos que a presente análise será empreendida em consonância com o **artigo 247, § 3º, do Regimento Interno que estabelece a possibilidade da Unidade Técnica opinar pela adoção de procedimento abreviado de controle.**

VI – ANÁLISE

Em razão da singularidade dos fatos narrados na informação inicial que fundamentou a presente fiscalização, consideramos relevante destacar a necessidade de participação da atividade de controle interno da Administração, que tem por finalidade assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração. Nesse sentido, oportuno salientar que o **Controle Interno** tem sua missão prevista nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade de:**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária;

No caso em análise, por se tratar de matéria afeta em primeiro plano à atuação fiscalizatória interna, sujeita, inclusive à instauração de tomada de contas especial caso confirmados os indícios de dano ao erário, a apuração pode ser realizada pelo controle interno da Prefeitura Municipal, **não atraindo, nesse momento, a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, tendo em vista os artigos 34 e 70 da CF, que estabeleceram que a fiscalização nos municípios deve ser realizada em primeiro plano pelo controle interno de cada ente.**

Essa medida já é recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a teor da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO de 18.2.2016 - que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, que em seu artigo 10 estabeleceu as atribuições das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, *verbis*:

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Art. 10. Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete:

I – exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;

IV – exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

V – **comunicar ao nível hierárquico superior e à UCCI, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;**

VI – propor à UCCI e, quando for o caso, ao órgão central do respectivo sistema administrativo, a atualização ou a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;

VII – apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações;

De acordo com a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, é **função do controle interno** assegurar que eventuais erros e riscos potenciais devem ser controlados e monitorados de forma concomitante e preventiva. O controle interno serve para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento das técnicas de administração (planejamento e gestão). Desse modo o controle não apenas fiscaliza, mas também previne a ocorrência de irregularidades possibilitando a correção de eventuais desvios na administração.

V. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que o presente feito foi autuado como fiscalização de atos por determinação do Relator, e por se tratar de processo afeto ao controle interno, os autos podem ser submetidos ao procedimento abreviado de controle.

O artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o **Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO)**, segundo o qual ante a ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Analizando os documentos à luz da **Resolução nº 210/2016/TCE-RO**, e em razão da ausência de material probante da irregularidade até o momento; ausência de economicidade; em razão do princípio da seletividade, aliado ao fato de que a análise de cumprimento da legalidade, *in casu*, tratam-se de atividades corriqueiras da atribuição do controle interno municipal, atendendo aos requisitos para adoção do rito abreviado.

Assim, ante a viabilidade legal e condições favoráveis à realização de procedimentos administrativos apuratórios, nos alinhamos ao disposto no artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, que preceitua:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

(omissis)

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto após análise das informações declinadas concluímos que a apuração das irregularidades está sujeita a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente controle interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção **rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO**, recomendando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

1 –Expedição de notificação recomendatória ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste /RO, determinando-lhe que:

a) Averigue, em prazo estipulado, as situações indevidas descritas no **item III, itens 1, 2 e 3** do presente Relatório, mediante processos administrativos próprios, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adotem providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

3 – Sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no artigo 6º, III da **Resolução nº 210/2016/TCE-RO**;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

Porto Velho – RO, 31 de janeiro de 2019.

Respeitosamente,

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Técnico de Controle Externo
Cadastro nº 431

Supervisão:

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Secretário da SERCEPVH

Em, 4 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Mat. 431
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO